



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038202-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é agravante SANDRO WILSON, é agravado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), PAULO AYROSA E PAULO ALCIDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO QUE APLICOU MULTA. DECISÃO QUE NEGOU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou tutela de urgência para suspender a exigibilidade de multa aplicada pelo município, impedindo sua inscrição em dívida ativa até o julgamento do mérito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de débito fiscal, sem a comprovação da garantia do débito.

III. Razões de Decidir

3. A tutela de urgência requerida deve ser analisada conforme as normativas relativas à concessão de efeito suspensivo em embargos à execução fiscal, exigindo-se a demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, além da garantia do débito.

4. Não há previsão legal para suspensão de exigibilidade de crédito não tributário sem garantia, sendo a solução dada pela jurisprudência através da analogia com normas do CPC e CTN.

IV. Dispositivo e Tese

5. Desprovimento do agravo de instrumento. Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de débito fiscal exige a comprovação da garantia do débito. 2. A ausência de previsão legal para suspensão de crédito não tributário sem garantia não impede a aplicação analógica de normas fiscais.

Legislação Citada:

CPC, arts. 300, §1º, 919, §1º; Lei 6.830/1980, art. 3º; CTN, art. 151, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.381.254/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2019.

VOTO nº 33557

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *Sandro Wilson* contra a r. decisão a fls. 75 que, em ação anulatória

de auto de infração e aplicação de multa ajuizada em face do *Município de Porto Feliz*, denegou a tutela de urgência liminar requerida “o fim de *suspender imediatamente a exigibilidade das multas aplicadas por meio dos Autos de Infração lavrados pelo Município em face do autor cujos vencimentos são em 23/12/2024*” (fls. 24). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 205.398,92 (fls. 25).

Recorre o demandante alegando, em síntese, que:

(A) *No entanto, nos Autos de Infração nºs 1220 e 1221, posteriormente substituídos pelos nºs 1257 e 1258 (imputadas ao genitor do agravante, já falecido à época dos fatos) e que atualmente são 1429 e 1430 ("AIs") Secretaria de Meio Ambiente e JARIA, fora incluído indevidamente o nome do agravante Sandro, como infrator, oque não merece prosperar, uma vez que ele NÃO foi o agente causador do dano ambiental que ensejou as multas que ora se discutem, bem como a atualmente não é proprietário do imóvel, mas sim um dos sócios da referida empresa, conforme documento que ora se junta (DOC 03);* **(B)** *O imóvel supra mencionado, local onde ocorreram as infrações, encontra-se arrendado/locado desde 2013, para criação de gados ao arrendatário/locatário NATAL DE JESUS ALMEIDA, que na ocasião tratou única e exclusivamente com o pai do agravante. Todavia, em virtude do falecimento deste, o agravante localizou um contrato de locação firmado em 2017 que continua vigente tacitamente até então, considerando que, de 2013 a 2017 havia contrato de arrendamento;* **(C)** *Fato é, que o arrendatário/locatário permanece atualmente no imóvel, fora fiscalizado e autuado em flagrante pelo fiscal ambiental. Seus gados continuam no imóvel, e ele paga o valor da locação/arrendamento a cada 04 (quatro) meses, conforme os dois últimos comprovantes de depósitos (DOC 04).*

Este relator indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso a fls. 48/50.

Devidamente intimado, o município agravado deixou

transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contraminuta, conforme certidão a fls. 54.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente caso, o agravante distribuiu ação anulatória em desfavor do *Município de Porto Feliz* buscando a anulação dos AIAs nº 1429 e 1430.

Narrou que, os "*Autos de Infração nºs 1220 e 1221, posteriormente substituídos pelos nºs 1257 e 1258 (imputadas ao genitor do autor, já falecido à época dos fatos) e que atualmente é 1429e 1430*" (fls. 2 da origem).

Em sua inicial requereu a concessão de tutela de urgência "*para o fim de suspender imediatamente a exigibilidade das multas aplicadas por meio dos Autos de Infração lavrados pelo Município em face do autor cujos vencimentos são em 23/12/2024, intimando-o da medida antecipatória, a fim de que se abstenha de (i.a) inscrever os débitos em dívida ativa, (i.b) realizar quaisquer atos atinentes à sua cobrança e (i.c) praticar quaisquer atos que importem em restrição creditícia do autor, como a inscrição em cadastro de inadimplentes*".

Assim, em última análise, a recorrente pretende a declaração, ainda que provisória, do afastamento das presunções de certeza e liquidez (art. 3º da Lei nº 6.830/1980) de dívida apta a ser inscrita na dívida ativa.

Nesse contexto, em que pese não se tratar de embargos à execução fiscal, a tutela aqui requerida deve ser analisada em consonância com o que prevê as normativas relativas àquela ação, mais precisamente quanto à concessão de efeito suspensivo naquele âmbito, já que a providência que a requerente pretende é exatamente a

suspensão da exigibilidade do débito fiscal.

Nesse diapasão, por interpretação conjunta dos artigos 300, §1º e 919, §1º, ambos do CPC, bem como do Tema Repetitivo nº 526 do STJ, inexorável a conclusão de que, para a concessão da tutela requerida pela agravada, deve-se demonstrar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* **e comprovar-se a garantia do débito.**

Ademais, quanto à garantia do débito, não há em nossa legislação previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito **não tributário.**

Contudo, o C. STJ vem dando a solução a esta problemática por meio da técnica integrativa da analogia, aplicando-se os artigos 835, §2º do CPC; 9º, §3º da Lei 6.830/1980 (alterado pela Lei 13.043/2014) e 151, inciso II do CTN. Nesse sentido, o REsp 1.381.254/PR; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; DJe 28/06/2019.

No presente caso, em que pese se reconheça a probabilidade do direito, já que a responsabilidade administrativa ambiental, diferente da cível, é subjetiva, havendo necessidade de demonstração concreta de conduta do autuado, o agravante não comprovou a garantia do débito, sendo assim o caso de desprovimento ao recurso.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados nas razões e na contraminuta, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pelo **desprovimento ao**
agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)